

EMENDA Nº – Plenário
(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 111, do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

“**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, cumprir-se-á, inicialmente, a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma do art. 76 do Código Penal, seguindo-se o regime de pena fixado pelo Juiz da condenação.

§1º. A progressão de regime levará em conta o 'quantum' fixado para cumprimento no regime mais gravoso, de forma isolada.

§2º Havendo progressão, concedida pelo Juiz da execução, as penas serão unificadas, para cumprimento de pena no novo regime.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 111 do PLS nº 513/2013 é de um rigor excessivo e que, portanto, não contribui para a ressocialização do preso.

Diante do exposto, estamos propondo a presente emenda, com o objetivo de buscar mais justiça na fixação do regime de cumprimento da pena.

A ideia é compatibilizar os comandos do Código Penal, art. 59, III, c/c art. 33, §3º, c/c art. 76. Assim, o regime fixado na sentença condenatória será sempre observado na fase de execução da pena, independentemente da simples soma aritmética atualmente realizada. A seguir, com a progressão ao regime mais brando, haverá a soma das penas.

O Código Penal, no art. 59, III (*"O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade"*) c/c 33, §3º (*"A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"*), estabelece a competência do Juiz da condenação para a fixação inicial de regime. Só o Juiz da condenação



é apto a definir o regime de cumprimento inicial, por dispor de proximidade com o agente e com as circunstâncias do fato.

O regime fixado na condenação deverá ser seguido pelo Juízo da execução da pena e, havendo dois regimes distintos, o mais grave deverá ser cumprido inicialmente, conforme dispõe o Código Penal, art. 76 ("*No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave*").

Essa análise é desconsiderada pela LEP, na atual redação do art. 111, que simplesmente considera a soma aritmética das penas para a definição do regime. A situação é gravosa porque o Juiz da execução, com base na LEP, art. 111, unifica as penas, podendo levar a regime mais gravoso, exigindo maior permanência em tal regime, para a progressão.

A simples soma aritmética das penas fixadas não poderá levar à alteração de regime, diante da profunda análise já realizada pelo Juiz da condenação, com base dos elementos do CP, art. 59, "*caput*". O Juiz da condenação já considerou, no julgamento do segundo fato, a reincidência, na fixação do regime inicial. Ainda assim, a aplicação da LEP, art. 111, em sua redação atual, poderá levar a regime mais gravoso, do que o fixado pelo Juiz da condenação, em verdadeiro "*bis in idem*", simplesmente diante da soma aritmética das penas. A alternativa é o cumprimento do CP, art. 76, cumprindo-se, inicialmente, a pena em regime mais grave.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann

Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

